



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006315-78.2017.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIARIOS DO ESTADO DO PARANÁ - ANJUD
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** apresentado pela **ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ – ANJUD** em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR**, em razão do descumprimento do disposto na Resolução CNJ n. 219.

Em 31 de agosto de 2017, o então Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias deferiu parcialmente o pedido liminar postulado pela ANJUD para:

- “i) **determinar** ao tribunal que apresente, no prazo de 90 dias, cronograma para a distribuição da força de trabalho excedente apresentada pelo Departamento de Planejamento Estratégico (cargos e funções comissionadas), nos termos dos artigos 3º. e 12 da Resolução CNJ 219, observando o disposto na Resolução CNJ n.º 88/2009, cuja elaboração deve contar com a efetiva participação do Comitê de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição (art. 27, § 1º, da Resolução CNJ n. 219/2016), da Associação de Magistrados e da representação sindical ou associativa de servidores (Resolução n. 221/2016 do CNJ);
- ii) **determinar** ao tribunal que, no mesmo prazo, dê cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 22 da Resolução CNJ 219, promovendo estudos e enviando projeto de lei à Assembleia Legislativa local visando a unificação das carreiras dos seus servidores, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e de segundo graus, igualmente com a participação das entidades indicadas no item anterior.” (ID n. 2253270)

Na oportunidade, determinou a submissão da decisão ao referendo do Plenário, bem como a expedição de ofício ao Exmo. Ministro Corregedor Nacional de Justiça para os fins que entendesse pertinentes, em razão do descumprimento do

determinado no Pedido de Providências n. 0005854-48.2013.2.00.0000.

O feito foi incluído na pauta de julgamentos da 259ª Sessão Ordinária, disponibilizada no DJ-e n. 154/2017, em 20 de setembro de 2017.

Em 22 de setembro de 2017, a Associação dos Assessores Jurídicos do Poder Judiciário – ASSEJUR acostou aos autos petição em que pugna por sua habilitação como terceira interessada, bem como para que se promova adequação da decisão liminar, com vistas a esclarecer omissão no dispositivo (ID n. 2267694 a 2267707).

Alegou, em síntese, que:

i) “ao ordenar ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ‘a unificação das carreiras, sem distinção entre cargos efetivos de primeiro e segundo graus’ (item ii), [o Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias] não se referiu em específico à carreira de Assessor Jurídico” daquele Tribunal;

ii) a “carreira de Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná possui natureza e funções especiais na esfera administrativa do Poder Judiciário. Por se tratar, necessariamente, de **carreira especial**, os cargos públicos que a integram, providos por concurso público de provas e títulos, detêm garantias de **especialidade** e de **funcionamento independente** fundamentadas no artigo 56 do ADCT do Pacto Estadual”;

iii) o artigo 56 do ADCT da Constituição Estadual teve sua constitucionalidade confirmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 175/PR;

iv) a criação e a manutenção de consultorias jurídicas independentes nos Poderes Judiciário e Legislativo teriam sido consolidadas pelo STF no julgamento da ADI n. 1.557, o que respaldaria a carreira de Assessor Jurídico do Estado do Paraná “cuja instituição por lei é anterior à Constituição da República de 1988, remetendo à Lei Estadual n. 7.547/1981, sendo a carreira reorganizada de acordo com a Lei Estadual n. 16.748/2010”;

v) a unificação, nos moldes da Lei Federal n. 11.416/2006, “**como a ANJUD tem alegado desde a inicial deste processo para, ao fim e ao cabo, buscar a paridade entre o cargo de Analista Judiciário com o cargo de classe especial do TJPR, é dissonante do Pacto Federativo**”;

vi) a distribuição proporcional de cargos entre o 1º e 2º graus não pode desconsiderar a existência do Grupo Especial Superior (Assessores Jurídicos), os quais “somente têm lotação e atuação no Tribunal de Justiça e, por isso, não podem ser remanejados para comarcas”;

vii) “no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por imposição constitucional, apenas Assessores Jurídicos de carreira podem executar, na esfera administrativa, as funções dos seus cargos, destacando-se, precipuamente, **a atividade exclusiva de elaboração de parecer jurídico**”;

viii) nenhuma outra carreira administrativa do TJPR “tem ou teve, entre suas atribuições funcionais, a previsão de desempenho de atividades jurídicas de controle interno da legalidade dos atos administrativos do Tribunal”, ficando a cargo dos Analistas Judiciários a emissão de “pareceres relativos a processos judiciais, e tão somente isso”;

ix) “**não existem Assessorias Jurídicas em funcionamento no primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná que possam ser uniformizadas conforme os ditames da Resolução 219/2016-CNJ**”;

x) “o cargo de Assessor Jurídico é preenchido mediante concurso de provas e títulos, pelo qual se buscam candidatos aptos a exercer a importante atribuição de consultoria jurídica no âmbito do Tribunal de Justiça”, enquanto que, “no concurso para provimento de cargos de Analista e Técnico Judiciário do primeiro grau de jurisdição regido pelo Edital nº 1/2009 somente requisitou concurso de provas, sem aplicação de prova de títulos”;

xi) no concurso para o cargo de Assessor Jurídico são exigidas “questões dissertativas de Direito, elaboração de parecer jurídico e, por fim, prova de títulos, **etapas que não se exigem nos concursos para Analista e Técnico Judiciário**”;

xii) o próprio CNJ teria afirmado “**o inequívoco caráter especial da carreira de Assessor Jurídico**”, a teor do Relatório Final de Inspeção n. 17/2009, realizada no TJPR pela Corregedoria Nacional de Justiça.

A seguir, requereu:

“i. O recebimento da presente manifestação nestes autos de Pedido de Providências 0006315-78.2017.2.00.0000, com a imediata conclusão ao d. Relator para fins de ciência dos fatos e razões jurídicas alegados;

ii. A adequação para conformar a decisão do d. Relator ao art. 22, da Res. 219/2016-CNJ e ao art. 39, da Constituição Federal, para que se determine que os Assessores Jurídicos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná **sejam excluídos** da ordem contida no **item ii** da decisão proferida, uma vez que integram o **grupo ocupacional especial**, verificadas as especificidades das funções e as distinções de requisitos para provimento do cargo público, todos reconhecidos constitucionalmente, nos termos do artigo 56 do ADCT da Constituição do Estado do Paraná, o que se requer com fundamento no artigo 26 da Resolução n. 219/2016-CNJ;

iii. Subsidiariamente, que, diante dos novos elementos trazidos, adie-se a ratificação da liminar pelo Plenário para fins de deferir, com fundamento no art. 26 do Regimento Interno – CNJ, a abertura de consulta pública ou designação de audiência com o objetivo de prevenir eventual prejuízo do grupo ora representado; e

iv. Por derradeiro, que a ASSEJUR passe a integrar o Pedido de Providências 0006315-78.2017.2.00.0000 como parte interessada, sendo intimada de todos os atos e oportunidades processuais pelos meios juridicamente válidos.”

Relatado o necessário. Decido.

Admito o ingresso da Associação dos Assessores Jurídicos do Poder Judiciário – ASSEJUR como terceira interessada no feito, conforme requerido. **Anotese.**

Considerando os elementos novos acostados aos autos pela ASSEJUR, vislumbro a necessidade de adequação do dispositivo da decisão concessiva de liminar pendente de ratificação. Explico.

Com efeito, para demonstrar a existência de abismo remuneratório entre os assessores que atuam nos dois graus de jurisdição, o então Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias comparou a remuneração de Assessores Jurídicos (Grupo Especial Superior do Quadro de Pessoal da Secretaria) e Analistas Judiciários (Grupo Ocupacional Superior do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição).

Muito embora não se questione a obrigatoriedade de unificação das carreiras dos servidores, sem distinção entre primeiro e segundo grau – providência já recomendada ao TJPR pelo Plenário desta Casa desde o julgamento do Pedido de Providências n. 0005854-48.2013.2.00.0000, em 5 de dezembro de 2014 –, entendo que uma premissa básica deve ser mantida, qual seja: **a de que devem ser unificadas as carreiras equivalentes.**

De fato, não há qualquer justificativa para que ocupantes de cargos do Quadro de Pessoal da Secretaria e ocupantes de cargos do Quadro de Pessoal de 1º Grau do mesmo Tribunal, que tenham ingressado no serviço público por meio de concurso público e desempenhem funções semelhantes em complexidade e responsabilidade, sejam remunerados de forma díspar.

No mesmo sentido se manifestou o Departamento de Pesquisas Judiciárias, quando da avaliação dos dados trazidos pelos tribunais nos autos do CUMPRDEC n. 0002210-92.2016.2.00.0000, autuado para o acompanhamento do cumprimento da Resolução CNJ n. 219. Senão vejamos:

“13) TJPR

Id. 2017818, Id. 2017819 e Id. 2018044

a. Não há dados a serem analisados.

Id. 2005871

a. O TJPR questiona o art. 22 que determina que seja estabelecida uma carreira única, sob o argumento da inconstitucionalidade, pois haveria transposição de cargos com naturezas, requisitos de investidura e graus de responsabilidade díspares.

Há uma interpretação errônea. **A carreira única visa contemplar cargos de mesma natureza, complexidade e responsabilidade existentes nos dois graus de jurisdição e que são remunerados de forma desigual.** Não justifica que dois servidores, analistas judiciários, área judiciária, que trabalham com a análise e processamento de autos, recebam de forma díspares, uma vez que exercem atividades análogas, que exigem a mesma formação, unicamente porque um atua no primeiro e o outro no segundo grau de jurisdição. Obviamente, não será o caso, por exemplo, de um técnico de primeiro grau ter sua carreira igualada a um analista judiciário, da área administrativa, que atue na área de gestão estratégica. Não há similaridade de atividades, exigência de formação análoga, nada que justifiquem fazerem parte da mesma carreira. **Ou seja, a unificação pretende abranger somente os casos onde existirem duas carreiras distintas que não justifiquem sob o ponto de vista da formação do servidor, da atividade exercida ou como da responsabilidade assumida.**”
(Grifei - ID n. 2181634).

Nesse cenário, faz-se mister a adequação do dispositivo da Decisão liminar proferida, visando harmonizá-la com a argumentação expendida pelo Conselheiro prolator e com os preceitos do Ato resolutivo deste Conselho.

Assim, sobretudo porque, embora constatada e censurável a resistência do TJPR em cumprir os ditames da Resolução CNJ n. 219, reconheço que não é possível o imediato cumprimento do disposto no artigo 22, mediante o envio de projeto de lei à Assembleia Legislativa local, antes que sejam feitos estudos para a unificação das carreiras nos moldes determinados na Resolução.

A incerteza, substancial, quanto à existência de cargos equivalentes em natureza, complexidade e responsabilidade recomenda cautela.

Vale lembrar que, a teor das informações apresentadas pela ASSEJUR, a carreira de Assessor Jurídico parece ter características peculiares, o que, nesse juízo precário, próprio do momento processual inicial, constituiriam impeditivo à unificação.

Todavia, cumpre ressaltar, desde logo, que a referida carreira se mostra um tanto quanto anacrônica. Com efeito, trata-se de resquício mantido por disposição transitória da Constituição Estadual que não mais se coaduna com a atual estrutura administrativa dos Tribunais.

Note-se que as atribuições de advocacia pública consultiva que, em tese, distinguiriam a carreira de Assessor Jurídico das demais carreiras de Analistas Judiciários são hoje exercidas pelas Procuradorias dos Estados. Multiplicar carreiras de assessoramento jurídico do Ente Federado, distribuindo-as pelo Executivo, Legislativo e Judiciário não atende ao princípio constitucional da eficiência, rompe a simetria desejável no equilíbrio do pacto federativo e contraria o disposto no art. 132 da CRFB. Por tais razões indica-se a necessidade de estudos visando sua inserção em Quadro em Extinção.

Diante de todo o exposto, **promovo a adequação da decisão liminar tão somente para modificar o item “ii” do dispositivo, nos seguintes termos:**

ii) **determinar** ao tribunal que, no mesmo prazo, promova estudos visando a unificação das carreiras dos seus servidores, **quando equivalentes**, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e de segundo graus, e elabore anteprojeto de lei, a ser previamente submetido ao CNJ, igualmente com a participação das entidades indicadas no item anterior.

Submeta-se a presente Decisão ao referendo do Plenário, a teor do art. 25, inciso XI, do Regimento Interno do CNJ.

Inclua-se a Associação dos Assessores Jurídicos do Poder Judiciário – ASSEJUR como terceira interessada no feito.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

ROGERIO SOARES DO NASCIMENTO
Conselheiro em Substituição Regimental
(arts. 24, inciso I, e 122, §1º, do RICNJ)

Assinado eletronicamente por: **ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO
NASCIMENTO**

04/10/2017 15:44:03

<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



17100317163493100000002187032

IMPRIMIR